

RECOMENDAÇÃO Nº 040, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

considerando o Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e define que a finalidade do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho é “assegurar, no território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral”;

considerando os termos do Art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual “Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no regulamento da Inspeção do Trabalho”;

considerando que o procedimento especial de que trata o Art. 627-A da CLT e o Art. 27 do Decreto nº 4.552/2002 refere-se a um procedimento fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento da legislação trabalhista bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante a assinatura de Termo de Compromisso;

considerando o que dispõe o Art. 611 da CLT, que privilegia a negociação coletiva entre patrões e empregados;

considerando a necessária legitimidade/interesse para discussão dos desdobramentos e das consequências para a efetiva melhoria nas relações trabalhistas (saúde e segurança) e a defesa verdadeira e intransigente dos direitos sociais do trabalhador e da trabalhadora no monitoramento dos atos patronais;

considerando o que preconiza a legislação internacional aplicada à espécie, qual seja, a Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe em seu Art. 17.2 que “os inspetores do trabalho terão direito a decidir se devem advertir e aconselhar, em vez de iniciar ou recomendar um procedimento”;

considerando o alinhamento entre a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.823, de 23 de agosto de 2012 e a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, instituída por meio do Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011;

considerando a Instrução Normativa (IN) nº 133, de 21 de agosto de 2017, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MT), que dispõe sobre o procedimento especial para a ação fiscal de que trata o Art. 627-A da CLT, e revoga a Instrução Normativa nº 23, de maio de 2001, objetivando, em tese, regulamentar o procedimento especial para a ação fiscal, conferindo segurança jurídica ao instituto para a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho e das chefias de fiscalização junto aos administrados sujeitos à inspeção do trabalho, tendo como escopo fundamental o de prevenir e sanear irregularidades da legislação trabalhista; e

considerando que a Nota Técnica nº 205/2017/SIT/MT, ao justificar a edição da referida IN 133, reconhece que “a nova Instrução Normativa não impede que ocorram notificações coletivas, nem o chamamento de sindicatos ou outras entidades representativas no curso de um procedimento especial para ação fiscal;

Recomenda

À Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho (SIT/MT):

1. A republicação da Instrução Normativa nº 133/SIT/MT, de 21 de agosto de 2017 que dispõe sobre o procedimento especial para a ação fiscal de que trata o artigo 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a inclusão no artigo 1º desta IN, da participação das entidades sindicais representativas dos trabalhadores, como item obrigatório, no curso de um procedimento especial para ação fiscal no local de trabalho; e
2. A garantia de que nos espaços de aperfeiçoamento e revisão de normas vigentes sobre a matéria em questão, sejam convocados à participação representantes de todas as áreas técnicas, categorias profissionais envolvidas e órgãos de Controle Social.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2017.